



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.001536/2002-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.732 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2014  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** ALMEIDA E FILHOS TERRAPLENAGENS LTDA. E FAZENDA NACIONAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL E ALMEIDA E FILHOS TERRAPLANAGENS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/07/2001

Ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO -

É correto o lançamento da Cofins devida e não paga, depois de compensados os valores retidos na fonte nos pagamentos efetuados pelos órgãos públicos.

PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. RETENÇÃO NA FONTE -

Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal estão sujeitos à incidência, na fonte, dos impostos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Robson José Bayerl - Presidente.

Eloy Eros da Silva Nogueira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl (Presidente), Angela Sartori, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Bernardo Leite de Queiroz Lima, Jean Cleuter Simões Mendonça e Eloy Eros da Silva Nogueira

## Relatório

Cuida este processo de auto de infração que constituiu e exige crédito tributário relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, abrangendo os fatos geradores de 31/03/1997 a 30/06/1997, 31/10/1997, 31/01/1998, 31/03/1998, 31/07/1998, 30/09/1998, 31/12/1998 a 31/05/1999, 31/07/1999 a 31/10/1999, 31/12/1999, 31/01/2000, 31/03/2000, 31/05/2000, 31/08/2000, 31/10/2000, 31/01/2001, 31/05/2001 a 31/07/2001. A autoridade lançadora constatou diferenças não recolhidas ao cotejar as informações constantes das DCTF de janeiro de 1997 a dezembro de 2001 com planilhas de demonstração de composição das bases de cálculos.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi apreciada pela 5ª Turma da 2ª Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que decidiu considerar o lançamento parcialmente procedente e recorrer de ofício da parte do crédito tributário não mantido. O Acórdão n. 5099, de 29/04/2004, ficou assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
Período de apuração: 01/03/1997 a 30/06/1997, 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/01/1998 a 31/10/1998, 01/03/1998 a 31/03/1998, 01/07/1998 a 31/07/1998, 01/09/1998 a 30/09/1998, 01/12/1998 a 31/05/1999, 01/07/1999 a 31/10/1999, 01/12/1999 a 31/01/2000, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/05/2000 a 31/05/2000, 01/08/2000 a 31/08/2000, 01/10/2000 a 31/10/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/05/2001 a 31/07/2001.

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO -

É correto o lançamento da Cofins devida e não paga, depois de compensados os valores retidos na fonte nos pagamentos efetuados pelos órgãos públicos. PAGAMENTOS EFETUADOS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS. RETENÇÃO NA FONTE -

Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal estão sujeitos à incidência, na fonte, dos impostos e contribuições administrados pela Receita Federal.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA -

Em decorrência de o sujeito passivo não haver contestado a apuração dos valores do tributo exigidos através do lançamento, consideram-se estes definitivos.

PROVA DOCUMENTAL -

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

PERÍCIA/DILIGÊNCIA DENEGADAS —

A perícia e a diligência se reservam à elucidação de pontos duvidosos que requerem conhecimentos especializados para o deslinde de litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Lançamento Procedente em Parte

O Contribuinte ingressou com recurso voluntário e o processo foi analisado em colegiado do Conselho mais de uma vez. Aproveito parte do excelente resumo feito pela Mui I. Conselheira Silvia de Brito Oliveira na Resolução n. 3402-000.413, de 26/06/2012, para compor este relatório:

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ II (DRJ/RJOII) julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 251 a 262, para cancelar o lançamento relativo aos fatos geradores de 1999, 2000 e 2001, por ter verificado que, nesses períodos a fiscalização deixara de compensar o crédito tributário apurado com os valores da Cofins retidos na fonte, nos pagamentos efetuados à contribuinte por órgãos da administração pública federal.

Dessa decisão, recorreu de ofício o Presidente da Turma de Julgamento do colegiado de piso e a contribuinte interpôs o competente recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 268 a 275, para esclarecer que desempenha suas atividades quase que exclusivamente para órgãos públicos e suas apurações mensais de faturamento dependem de informações de pagamentos e retenções efetuadas por esses órgãos, o que ocasionava pagamentos estimados, umas vezes, em valores menores que o devido e outras, em valores excedentes ao devido e para alegar, em síntese, que:

I – não impugnou a exigência relativa aos períodos de março, abril, maio, junho e outubro de 1997, mas os valores exigidos podem ser compensados com os valores da Cofins recolhidos a maior em 1997 e em 1998;

II – no ano de 1998, a fiscalização só considerou as diferenças apuradas em favor do Fisco e não apontou no “Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada” os valores excedentes ao efetivamente devido que foram pagos pela contribuinte;

III – matematicamente, nos meses de janeiro, março, julho, setembro e dezembro de 1998, verifica-se diferença a favor do Fisco igual a R\$ 120.505,86 (cento e vinte mil quinhentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), todavia, nos meses de fevereiro, abril, maio, junho, agosto, outubro e novembro, apura-se recolhimento maior que o devido no valor de R\$ 152.304,20 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e quatro reais e vinte centavos) e, portanto, ao invés de ser devedora da Cofins, a contribuinte possui um crédito de R\$ 31.798,34 (trinta e um mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos);

IV – é perfeitamente legal que sejam compensados tais valores, por se tratar de crédito e débito da mesma natureza;

V – no ano de 1998, das retenções efetuadas pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), no valor de R\$ 217.928,78 (duzentos e dezessete mil novecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos), a contribuinte só se utilizou de R\$ 191.614,14 (cento e noventa e um mil seiscentos e catorze reais e catorze centavos), portanto, faz jus a utilizar R\$ 26.314,64 (vinte e seis mil trezentos e catorze reais e sessenta e quatro centavos) para compensara com eventuais débitos de 1998;

VI – somando-se os valores de 1997 e 1998, o crédito tributário apurado pela fiscalização é de R\$ 127.287,07 (cento e vinte e sete mil duzentos e oitenta e sete reais e sete centavos) e o crédito da contribuinte totaliza R\$

276.120,61 (duzentos e setenta e seis mil cento e vinte reais e sessenta e um centavos).

Ao final, solicitou a recorrente o provimento do seu recurso para que sejam excluídos do lançamento também os valores pertinentes aos períodos de apuração de 1997 e de 1998, em face da compensação dos seus créditos com os débitos apurados.

A Terceira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, na sessão de 07 de dezembro de 2005, por meio da Resolução nº 20300.672, decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para que se apurasse “*se nos anos de 1997 e 1998 a Recorrente promoveu recolhimentos excessivos do tributo*” e para que fossem indicadas as corretas bases de cálculo, com vista a esclarecer se houve pagamento em excesso da exação.

Em atendimento a essa diligência, a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda-RJ informou, às fls. 304 e 305, que:

- a) as bases de cálculo consideradas na apuração do crédito tributário foram as constantes das planilhas das fls. 42 a 58, elaboradas pela contribuinte;
- b) o lançamento em questão alcança apenas os períodos de apuração em que o débito declarado foi inferior ao apurado;
- c) no ano de 1997, o total dos pagamentos e compensações da Cofins não atingiu o total declarado no período;
- d) no ano de 1998, o total pago e compensado coincide com o total declarado;
- e) o saldo das retenções efetuadas pelo DNER, no valor de R\$ 26.314,64 (vinte e seis mil trezentos e catorze reais e sessenta e quatro centavos) já foi utilizado pela DRJ/RJOII; e
- f) considerando os valores declarados pela contribuinte, não houve recolhimento em excesso da Cofins.

Ciente do resultado da diligência, a contribuinte se manifestou, às fls. 312 e 313, para afirmar que a conclusão da diligência está dissonante com o próprio demonstrativo da fiscalização à fl. 306, que espelha crédito a favor da recorrente em 1998, no valor de R\$ 31.798,34 (trinta e um mil setecentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), perfeitamente compensável com seu débito de R\$ 6.781,20 (seis mil setecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) em 1997. Em 02 de junho de 2008, a Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes resolveu novamente converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que se verificassem, mês a mês, a partir de janeiro de 1998, os valores correspondentes à Cofins retidos por órgãos públicos e os apropriassem ao valor da Cofins apurado pela fiscalização no próprio mês e nos seguintes, para, dessa forma, obter-se o saldo devedor porventura existente em cada período de apuração.

O processo foi remetido a este colegiado com as planilhas das fls. 325 e 326, sobre as quais manifestou-se a contribuinte para apontar imperfeição, incompletude e incorreção nas referidas planilhas, pois a fiscalização teria deixado de considerar compensações efetuadas, em virtude de medida judicial, nos períodos de apuração de maio, junho, outubro, novembro e dezembro de 1999 e de janeiro, fevereiro e março de 2000, conforme atesta a listagem de débitos/saldos remanescentes que juntou aos autos. Este processo foi pautado para julgamento na sessão de 06 de abril de 2011, ocasião em que o colegiado resolveu converter o julgamento dos recursos em diligência para que fossem confirmadas ou não as compensações decorrentes de medida judicial indicadas pela recorrente.

Na unidade preparadora destes autos, a fiscalização concluiu a diligência com a informação de que a alegação da recorrente não procede, pois o valor dos créditos judiciais já foram compensados e estavam englobados nos 'débitos declarados', não tendo sido objeto do presente lançamento.

Na Sessão de 26/06/2012 o colegiado converteu o julgamento em diligência - Resolução n. 3402-000.413 - para que a unidade jurisdicionante providenciasse intimação e ciência do contribuinte das peças processuais anexadas a partir do pedido de diligência de 06/04/2011 (Resolução n. 3402-000.201).

Conforme consta, às fls. 362-363, o contribuinte foi intimado com ciência em 17/10/2012. E ele não apresentou qualquer manifestação contrária ao teor das informações prestadas pela DRF Volta Redonda em resposta à diligência requerida pelo CARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira.

Tempestividade e atendimento dos requisitos processuais já apreciados pelas sessões anteriores de colegiados deste Conselho.

Ao compulsar os autos, concluo correta a argumentação e decisão da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, na Resolução n.º 204-00.567 (fls. 340-343), de 02 de junho de 2008, *in verbis*:

Ao examinar a decisão do colegiado de piso, com vista à apreciação do recurso de ofício verifiquei que, tendo a contribuinte informado nas DCTF de 1998 compensações com valores retidos por órgãos públicos, a DRJ/RJO11 considerou o saldo dos valores retidos pelo DNER existente em 31 de dezembro de 1998, no valor de R\$ 26.314,64 (vinte e seis mil trezentos e catorze reais e sessenta e quatro centavos), e, somando-o aos valores retidos nos períodos de apuração subsequentes, devidamente comprovados, procedeu As compensações com os valores apurados pela fiscalização, as quais foram suficientes para liquidar integralmente os valores da Cofins lançados relativos aos períodos de janeiro de 1999 a julho de 2001.

Ocorre que a Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, seu art. 64, § 3º, prevê que o valor retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte.

Assim sendo, o que, com efeito, se configura é pagamento da Cofins antes da lavratura do auto de infração e, portanto, não obstante o art. 5º da Instrução Normativa (IN) SRF/STN/SFC IV 4, de 18 de agosto de 1997, refira-se a

compensação, entendo que os valores antecipados devem, antes, ser apropriados aos períodos de apuração de 1998 e, somente depois, caso ainda resulte saldo dessa antecipação, deve ele ser apropriado nos períodos subsequentes.

Destarte, é necessário que se verifiquem, mês a mês, a partir de janeiro de 1998, os valores correspondentes à Cofins retidos por órgãos públicos e os apropriem ao valor da Cofins apurado pela fiscalização no próprio mês e nos seguintes, para, dessa forma, obter-se o saldo devedor porventura existente em cada período de apuração.

De fato, a contribuinte apresentou comprovantes dos valores retidos em seus recebimentos de serviços prestados ao DNER. E esses valores poderiam ser compensados pela contribuinte com os tributos da mesma espécie, mas ela não o havia feito. Esse procedimento está consoante o que prevê o artigo 64 da Lei n. 9.430, de 1996, e pelo art. 5º da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC n. 004, de 18/08/1997:

Lei n. 9.430, de 1996:

*Art 64. Os pagamentos efetuados por **órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal** a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos incidência, na fonte, do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (grifei)*

*§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.*

*§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta da receita da Unido.*

*§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e its mesmas contribuições.*

Instrução Normativa Conjunta SRF/STN/SFC n. 004, de 18/08/1997

*Art. 1º Os órgãos da administração federal direta, as autarquias e fundações federais reterão, na fonte, o imposto sobre a renda da pessoa jurídica - IRRJ, bem assim a contribuição sobre o lucro líquido - CSLL, a contribuição para a seguridade social - COFINS e a contribuição para o PIS/PASEP sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.*

*Art. 2º A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor que estiver sendo pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I), que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no art.15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.*

*Art. 5º Os valores retidos na forma deste ato poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.*

Foram apreciadas as considerações feitas no Recurso Voluntário que apontavam necessidade de revisão de apuração dos valores - consoante o que autoriza o artigo 64 da Lei n. 9.430, de 1996 - e a recorrente teve oportunidade de se manifestar a respeito

desses ajustes. Em sua última manifestação, ela argumentou que não se estava levando em conta compensações efetuadas em virtude de medidas judiciais. A Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda, em resposta ao requerimento de diligência do CARF, informou que a alegação da recorrente não procedem, pois os valores do crédito judicial já foram compensados e estavam dentro dos 'débitos declarados', e não foram então objeto do lançamento em discussão.

O contribuinte não contestou tal informação, apesar de cientificado, nem apresentou provas em contrário. A exigência da contribuição tem base na constatação de falta de recolhimento nos meses de competência apurados, após correções e ajustes providenciados em atendimento às diligências requeridas pelo CARF, à luz do que dispõem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 70 de 30 de dezembro de 1991, artigos. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória n° 1.807/99 e reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições.

Após os ajustes na apuração conforme aqui já explicitado, consolidado nas planilhas de fls. 348/349 (que corresponderiam à numeração 325-326 das fls do processo em papel) os valores devidos são: janeiro de 1998 - R\$ 933,77, agosto de 1999 - R\$ 22.480,01; setembro de 1999 - R\$ 27.460,48, outubro de 1999 - R\$ 26.488, 33, e março de 2000 - R\$ 99.207,03.

Como se vê, a análise feita implica em reforma da decisão de instância a quo, pois ela havia exonerado o crédito correspondente ao mês de março de 2000, mas o resultado da sistemática de compensações da IN SRF STN SFC n. 004/1997 resulta em diferença não recolhida para esse mês.

Sendo assim, considerando que a recorrente não logrou comprovar que não existia diferença a menor entre os valores recolhidos e os que seriam devidos da COFINS nos períodos de competência em discussão, proponho: (a) dar provimento parcial ao recurso de ofício; (b) negar parcialmente provimento ao recurso voluntário, de modo a manter parte do crédito tributário, conforme os valores expressos nas planilhas de fls. 348/349.

Eloy Eros da Silva Nogueira - Relator